



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2020 - SMS.

JUSTIFICATIVAS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

As Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) são embarcações que comportam Equipes de Saúde da Família Fluviais (ESFF), providas com a ambiência, mobiliário e equipamentos necessários para atender à população ribeirinha da Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão) e Pantanal Sul Mato-Grossense. Elas buscam responder às especificidades dessas regiões, garantindo o cuidado às suas populações como previsto nas Política Nacional de Atenção Básica (PNAB). A UBSF deste município encontra-se pronta, localizada na cidade de Manaus/PA, no entanto para que a unidade básica de saúde fluvial possa ser utilizada em nosso município se faz necessário, traze-la para Limoeiro do Ajuru/PA, como esse órgão não dispõe de servidor qualificado para manusear e navegar, verificou-se a necessidade de contratação de empresa especializada no traslado desse tipo de embarcação. No atual cenário mundial da pandemia, ocasionada pelo novo corona vírus, a chegada da UBSF, é de fundamental importância para atendimento de usuários na zona rural deste município. A UBS Fluvial vai ancorar em lugares estratégicos, atendendo cidadãos de diversas localidades de Limoeiro do Ajuru/PA, que atualmente necessitam se deslocar até a sede da cidade em busca de atendimento. Diante disso, todas as atividades no momento estão voltadas à segurança dos moradores e com isso se faz necessário a contratação de empresa para o deslocamento UBSF, para que a mesma chegue até o município o mais breve possível, de forma regular, através de uma tripulação devidamente capacitada e dentro do que determina a capitania dos portos, e em perfeito estado.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 4º da Lei 13.979/20 e suas alterações, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 4º - É dispensável a licitação:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Ainda nessa esteira constata-se respaldo legal no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação calamitosa, senão vejamos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amara

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para o município que possibilitará o melhor e mais amplo atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, no enfrentamento da atual pandemia. A presente Dispensa tem ainda, como fundamento o Decreto Municipal nº 026/2020 onde versam:

Decreto Municipal nº 026/2020:

Art. 4º A Administração Pública Municipal, os entes privados e a sociedade civil devem adotar as medidas para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, observando a Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 025/2020 – GP/PMLA de 20 de abril de 2020.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise aos presentes autos, observamos que a Empresa **LOG SHIP SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 21.263.068/0001-33**, apresentou o menor valor em comparação com outras empresas do mesmo ramo de atividade. A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço. Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde adotou como critério para o procedimento de coleta de preço com fornecedores do objeto ora pretendido, a disponibilidade que os mesmos possuem em prestar o serviço, diante do atual cenário que estamos vivenciando, visando o atendimento da solicitação desta secretaria.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VI – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar pesquisas de preço, para fins de comprovação de preços praticados na realidade mercadológica. Conforme determina a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê a possibilidade de a Administração Pública obter as estimativas de preços através de pesquisa realizada com potenciais fornecedores, a fim de obter as informações pretendidas. Assim, diante da pesquisa realizada, restou comprovado que o valor unitário de cada item ofertado pela Empresa **LOG SHIP SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 21.263.068/0001-33**, em sua proposta, estão abaixo da média dos preços praticados no mercado, conforme demonstrado em constante nos autos.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas. No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e/ou inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da demais modalidade de licitação.

Conforme a Lei nº 8.666/93, após verificado o preço compatível com mercado, adjudica-se o objeto àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

Nome Empresarial: LOG SHIP SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 21.263.068/0001-33.

Endereço: Rua Belém nº 929, Sala 304, Bairro: São Francisco –Manaus/AM.

Valor Total: R\$ 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil reais)

VIII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

10.301.0005.2.139– Manut. do Piso de Atenção Básica.

3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terceiro Pessoa Jurídica.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 18.709.224/0001-32
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IX - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com o mercado atual, em se tratando do objeto ora pretendido, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Esta Secretaria manifesta-se pela possibilidade de contratação da empresa **LOG SHIP SERVIÇO DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 21.263.068/0001-33**, podendo ser adquirido pelo critério de Dispensa de Licitação artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 026/2020, respeitando a legislação vigente, para o qual solicitamos a possibilidade de viabilizá-lo, com a expedição do Termo de Ratificação do Processo.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, para a prestação do serviço em questão, a decisão pela contratação será realizada, após o devido parecer jurídico e posterior ratificação pelo Prefeito Municipal, do presente procedimento.

Desta forma, encaminhamos os autos, bem como a minuta do contrato a Assessoria Jurídica, para que proceda a forma legal quanto à possibilidade de contratação da empresa supracitada, para prestação ora pretendido.

Limoeiro do Ajuru - PA, 24 de julho de 2020.

José Raimundo Farias de Moraes
Secretário Municipal de Saúde
Decreto Municipal nº 008/2018 GP